



3.2. Nos casos em que a mercadoria vier acompanhada de Guia de Trânsito - GT ou Certificado de Inspeção Sanitária modelo E - CIS-E, a análise documental será obrigatória e a inspeção física poderá ser dispensada de acordo com critérios definidos em norma específica.

3.2.1. Análise documental:

a) conferir se a documentação exigida foi inserida pelo interessado em sistema informatizado conforme preconizado pela norma vigente; e

b) conferir se a declaração agropecuária de trânsito condiz com a certificação sanitária internacional solicitada.

3.2.2. Conferência física:

a) verificar a integridade dos lacres de origem/identificação do conteúdo;

b) verificar a correlação entre os documentos sanitários de respaldo e a mercadoria, considerando-se a natureza dos produtos, quantidade de volumes/peso, rotulagem;

c) verificar condições de conservação e acondicionamento: integridade das embalagens e temperatura dos produtos; e

d) verificar, quando for o caso, os aspectos acordados com as autoridades sanitárias dos países importadores ou demais órgãos de fiscalização.

3.3. A Notificação de não-conformidades:

A Notificação Fiscal Agropecuária (NFA) será emitida em caso de constatação de não-conformidades passíveis de correção, e transmitidas eletronicamente ao exportador e seu representante legal.

A NFA descreverá a não-conformidade identificada e sua fundamentação legal.

No caso de indeferimento da DAT ou de não atendimento à NFA dentro do prazo legal e proibição do embarque, fica o exportador obrigado a promover a sua devolução ou destruição sob controle aduaneiro.

4. Documentação emitida:

a) Parecer de fiscalização em sistema (s) informatizado (s);

b) Notificação Federal Agropecuária, quando couber; e

c) Certificado Sanitário Internacional ou Certificado de Origem.

5. Legislação e atos normativos relacionados

a) Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950;

b) Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934;

c) Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006;

d) Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017;

e) Instrução Normativa nº 34, de 06 de novembro de 2009;

f) Instrução Normativa nº 10, de 1º de abril de 2014;

g) Instrução Normativa nº 2, de 8 de janeiro de 2018;

h) Norma Interna DSA nº 1, de 12 de janeiro de 2010;

i) Norma Interna VIGIAGRO/DSA nº 1, de 16 de outubro de 2009.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CAETANO JUNIOR

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 18 DE ABRIL DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934; no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.004988/2018-93, resolve:

Art. 1º. Alterar o artigo 2º da Instrução Normativa Nº 39, de 3 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 2º [...]"

§2º A Declaração Adicional (DA) prevista para plantas daninhas nos incisos II e III será dispensada quando a partida se destinar ao processamento em estabelecimentos cadastrados pela ONPF do Brasil, com instalações e procedimentos adequados para armazenamento e eliminação da capacidade de reprodução do produto e dos resíduos do seu processamento.

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

PORTARIA Nº 37, DE 17 DE ABRIL DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 18 e 53 do Decreto 8.852, de 20 de Setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa que estabelece as regras sobre recolha, transporte, armazenagem, manuseio, transformação e eliminação de animais de produção mortos, porém não abatidos.

Parágrafo único: Durante o prazo estipulado no caput, o Projeto de Instrução Normativa encontrar-se-á disponível na íntegra na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no endereço: www.agricultura.gov.br.

Art. 2º As sugestões, tecnicamente fundamentadas, deverão ser inseridas no formulário constante no endereço: <http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/784466?lang=pt-BR>

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

ANEXO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº xx, DE xx DE xxxxxxxxxx DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista a previsão contida no art. 28-A, § 3º e 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, considerando o disposto no Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, e o que consta do Processo nº 21000.051700/2017-99, resolve:

CAPÍTULO I

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Instrução Normativa estabelece as regras sobre recolha, transporte, armazenagem, manuseio, transformação e eliminação de animais de produção mortos, porém não abatidos, voltada para o alcance dos seguintes objetivos:

I. prevenir e minimizar os riscos para a saúde pública e animal;

II. minimizar o potencial risco ao meio ambiente;

III. possibilitar uma destinação de forma sustentável com segurança sanitária.

Art. 2º. Esta norma não se aplica para animais mortos em decorrência de situações de emergências sanitárias.

Parágrafo Único: A critério do Serviço Veterinário Oficial - SVO, em circunstâncias especiais, poderá ser autorizado o processamento de animais mortos em decorrência de episódios sanitários.

Art. 3º. A responsabilidade primária pela realização das operações em conformidade com o presente regulamento é de cada ator da cadeia envolvido na etapa.

Art. 4º. A presente instrução não se sobrepõe à legislação veterinária que tenha como objetivo o controle e a erradicação de doenças animais.

Seção II

Âmbito de aplicação

Art. 5º. Estão sujeitas à observância desta norma os estabelecimentos rurais detentores de animais de produção, os transportadores, as unidades de transformação e as unidades de eliminação de animais de produção mortos, porém não abatidos.

Parágrafo Único: a destinação para reciclagem animal, somente poderá ocorrer para estabelecimentos rurais pertencentes a sistemas de produção integrada de aves ou suínos e em Unidades de Beneficiamento de Produtos não Comestíveis - UBPN, registradas junto ao Serviço de Inspeção Federal-SIF.

Seção III

Definições

Art. 6º Para efeitos da presente instrução, entende-se por:

a) animais de produção mortos, porém não abatidos: são aqueles que morreram nos estabelecimentos rurais ou durante o transporte por causas acidentais/catastróficas, ou por causas usuais ou rotineiras;

b) aterro sanitário: local devidamente autorizado pelo órgão de fiscalização competente, destinado a decomposição final de resíduos sólidos;

c) compostagem: processo natural de decomposição biológica que ocorre em presença de oxigênio (ar);

d) DTAM: Documento de trânsito de animais de produção mortos, porém não abatidos;

e) estabelecimento dedicado: UBPN que processa exclusivamente animais de produção mortos, porém não abatidos

f) incinerador: local devidamente autorizado pelo órgão de fiscalização competente para realizar incineração;

g) incineração: processo de combustão que transforma matéria orgânica em cinzas;

h) linha de processamento exclusiva: conjunto de equipamentos necessários ao recebimento e ao processamento da matéria prima, destinado exclusivamente para uso com animais de produção mortos, porém não abatidos;

i) morte por causas usuais ou rotineiras: refere-se àquelas decorrentes de causas não infecciosas ou infecciosas endêmicas (notadamente doenças entéricas e respiratórias);

j) matéria-prima: animais de produção mortos, porém não abatidos, oriundos de estabelecimentos registrados nos órgãos de fiscalização competentes;

k) rastreabilidade: conjunto de procedimentos adotados pelo estabelecimento para garantir a possibilidade de rever todas as operações durante e após o processamento;

l) responsável técnico: profissional devidamente habilitado pelo órgão de classe competente, responsável pelas atividades executadas pelo estabelecimento processador;

m) reciclagem animal: tratamento térmico de triturado de animais de produção mortos, porém não abatidos e de resíduos de animais (ossos e vísceras) provenientes de estabelecimentos industriais e varejistas sob inspeção sanitária para obtenção de farinhas, gordura e biodiesel;

n) SVO - organização oficial que aplica as medidas de proteção da sanidade e bem-estar dos animais e normas e recomendações do Código Terrestre e do Código Sanitário para os animais aquáticos da OIE;

o) transportador: detentor de veículo(s) adequado ao transporte de animais mortos, não abatidos;

p) UBPN - Unidade de beneficiamento de produtos não comestíveis, registrada junto ao Serviço de Inspeção Federal;

q) unidade de compostagem: local devidamente autorizado pelo órgão de fiscalização competente para realizar compostagem;

r) unidade de transformação: UBPN, unidade de compostagem ou outro estabelecimento capaz de processar de forma segura os animais de produção mortos, porém não abatidos;

s) unidade de eliminação: aterro sanitário, incinerador ou outro estabelecimento capaz de eliminar de forma segura os animais de produção mortos, porém não abatidos.

CAPÍTULO II

Das Obrigações

Seção I

Dos estabelecimentos rurais

Art. 7º. O estabelecimento rural cadastrado no SVO que desejar destinar animais de produção mortos, porém não abatidos para processamento fora dos seus limites geográficos, deverá ser autorizado para tal fim pelo SVO da respectiva unidade federativa.

Art. 8º. O estabelecimento rural autorizado a destinar animais de produção mortos, porém não abatidos, para processamento fora dos seus limites geográficos, deverá dispor de um local para recolha dos cadáveres.

Art. 9º. O local de recolha deverá ser de uso exclusivo para esta finalidade e no mínimo atender as seguintes condições:

I. situar-se de forma que evite ao máximo a circulação do veículo transportador de animais mortos em áreas utilizadas para o manejo rotineiro da produção animal;

II. localizar-se o mais isolado possível das demais instalações da propriedade, não sendo permitido que os mesmos possuam instalações anexas;

III. dispor de iluminação adequada;

IV. permitir sanitização completa;

V. impedir o acesso de animais de qualquer espécie.

Art. 10. Os locais de recolha devem ser lavados e desinfetados periodicamente ou conforme necessidade, buscando evitar o acúmulo de resíduos orgânicos, e proporcionar adequada destinação aos efluentes.

Art. 11. Em propriedades de produção comercial, onde haja mortalidade diária de animais, é obrigatório a utilização de um sistema de conservação dos cadáveres no ponto de recolha.

Art. 12. A propriedade deve manter um sistema de registro de mortalidade, atualizado, que contenha, no mínimo, as seguintes informações: espécie, data e horário do óbito, sexo, faixa etária, quantidade, sinais observados.

Art. 13. O produtor ou o Responsável Técnico do estabelecimento rural deve avaliar os sinais apresentados pelo animal antes da morte, bem como a taxa de mortalidade. Caso este índice seja incompatível com a normalidade, deve imediatamente comunicar o SVO e interromper a retirada de animais mortos.

§ 1º. os registros de mortalidade efetuados pelo responsável pelos animais, deverá ser anuído por Médico Veterinário.

§ 2º. considera-se taxas fora da normalidade aqueles em que a mortalidade registrada estiver em desacordo com a série histórica do estabelecimento e os índices zootécnicos e de consumo de água e ração do lote estejam em desacordo com o esperado.

Seção II

Do Transporte e transportadores

Art. 14. Os veículos destinados ao transporte de animais de produção mortos, porém não abatidos, deverão ser cadastrados no SVO e para tal atender, no mínimo, as seguintes condições:

I. serem cobertos e completamente vedados, não permitindo derramamentos ou qualquer tipo de interferência física, ou ainda, exalação de odores;

II. serem dotados de estruturas mecânicas e/ou hidráulicas capazes de facilitar o carregamento e descarregamento, e;

III. serem dotados de estruturas mecânicas e/ou hidráulicas capazes de minimizar o contato dos operadores com os animais mortos.

Art. 15. No cadastro dos veículos destinados ao transporte de animais de produção mortos, porém não abatidos, deverá constar, no mínimo, as seguintes informações: dados de identificação exclusiva do veículo e proprietário.

Art. 16. Fica proibido o transporte de animais mortos, ainda que em pequenas distâncias, em veículo que não esteja cadastrado.

Parágrafo Único: a critério do Serviço Veterinário Oficial - SVO, em circunstâncias especiais, o transporte em veículo não cadastrado poderá ser autorizado.

Art. 17. Para o transporte de animais de produção mortos, porém não abatidos, será obrigatório o porte de documento de trânsito validado pelo SVO.

Art. 18. O transporte deverá ser realizado no menor tempo possível, evitando paradas ou desvios de rota desnecessários e não poderá ultrapassar as fronteiras do estado da propriedade de origem dos animais.

Parágrafo Único: nos casos em que exista mecanismos de integração das informações entre as Unidades Federativas, este trânsito entre as partes fica permitido.

Art. 19. O transportador não poderá destinar a carga para local diferente daquele previamente autorizado, exceto quando autorizado ou determinado pelo SVO.

Seção III

Das Unidades de transformação ou eliminação

Art. 20. O estabelecimento interessado em receber animais de produção mortos, porém não abatidos, para fins de transformação ou eliminação deverá estar registrado no órgão de fiscalização competente, de acordo com a atividade que realiza, e cadastrado junto ao SVO.

Art. 21. No cadastro das Unidades de Transformação ou de Eliminação de animais de produção mortos, não abatidos, deverão constar, no mínimo, as seguintes informações: tipo de estabelecimento, identificação do estabelecimento, do responsável legal, do responsável técnico, localização georreferenciada, documento de regularidade junto ao órgão de fiscalização competente.